Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5270/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19081/2013
PROTOCOLO	: 1461625
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 411/2013/DL/PMD
CONTRATADA	: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRA-SOM.
VALOR INICIAL	: R$ 62.500,00
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do contrato n. 411/2013/DL/PMD (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 58/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Toshiba Medical do Brasil Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde à época da contratação.

O objeto do ajuste é a aquisição de aparelho de ultra-som pelo valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

O presente processo já foi objeto de análise pela equipe da 4ª ICE e recebeu a deliberação DSG – G.ODJ – 4073/2015, julgando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10944/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira alegando que esta se encontra incompleta (item 1 da análise). Entretanto, no item 2 de sua análise, a mesma equipe reconhece que a execução financeira encontra-se encerrada com o valor executado no montante de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC n. 10112/2018, opinando pela irregularidade da execução financeira, argumentando que os valores comprovados por notas fiscais, ordem de pagamento e valor empenhado demonstram divergência,

pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, nota-se que a execução financeira do contrato apresenta valores divergentes entre o valor empenhado, a ordem de pagamento e os valores das notas fiscais.

Desta forma, é necessário reproduzir o quadro abaixo, para se constatar, que da forma como se encontra não atende aos ditames da Lei n. 4.320/64 e não retrata a real execução financeira do contrato:

Valor inicial do contrato	R$ 62.500,00
Valor total do empenho	R$ 62.500,00
Valor em ordem de pagamento	R$ 62.000,00
Valor das notas fiscais	R$ 62.000,00

Entretanto, não é esta a verdadeira situação existente nos autos, porquanto os documentos comprovando a correta execução financeira encontram-se acostados no processo, como pode ser constatado às fls. 757, a nota de empenho n. 504, no valor de R$ 62.500,00; às fls. 759, a nota de pagamento no valor de R$ 62.500,00 e às fls.761, a nota fiscal n. 6702, no mesmo valor de 62.500,00.

Constata-se, assim, que nenhuma irregularidade existe na execução financeira do contrato n. 411/2013/DL/PMD, e que a planilha incorreta elaborada pela equipe técnica é que poderia induzir a uma conclusão equivocada.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 411/2013/DL/PMD (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf